



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.653, DE 2024

(Do Sr. Fábio Teruel)

Altera os artigos 29, 30, 31 e 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para aumentar as penas aplicáveis a crimes contra a fauna, criar novas hipóteses de agravamento de pena e alterar a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) para tipificar como hediondos os crimes que especifica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Apresentação: 19/09/2024 17:47:40.853 - Mesa

PL n.3653/2024

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. FÁBIO TERUEL)

Altera os artigos 29, 30, 31 e 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para aumentar as penas aplicáveis a crimes contra a fauna, criar novas hipóteses de agravamento de pena e alterar a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) para tipificar como hediondos os crimes que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 29, 30, 31 e 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação, incluindo-se o Artigo 32-A:

“Art. 29.

.....
Pena: reclusão de **três a seis anos**, e multa.”

§ 4º

VII - com emprego de substâncias químicas para dopar ou intoxicar

Art. 30.

.....
Pena: reclusão de **quatro a oito anos**, e multa.” (NR)

Art. 31.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Apresentação: 19/09/2024 17:47:40.853 - Mesa

PL n.3653/2024

Pena: reclusão de **quatro a oito anos**, e multa.

Art. 32 Praticar ou expor animais a ato de abuso, maus-tratos, ferir animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Pena: reclusão de **três a seis anos**, e multa.

§ 1º

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo é de reclusão, de **quatro a oito anos**, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é **aumentada de metade** se o crime:

I – resultar na morte do animal;

II – resultar em mutilação, incapacidade ou danos permanentes à saúde ou integridade física do animal;

III – resultar de reincidência;

IV - tiver a participação de mais de uma pessoa ou organização criminosa;

V - for cometido em situação de confinamento ou cativeiro;

VI - resultar da remoção forçada de filhotes ou de seus progenitores, com risco à sobrevivência ou ao desenvolvimento natural dos animais

§ 3º A pena é **triplicada** se o crime decorrer de incêndio provocado e terá **adicional de um terço** se afetar espécies em risco de extinção.

Art. 32-A É **vedada a substituição das penas** privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, nos parâmetros previstos no art. 44, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, aos crimes previstos nos artigos 29, 30, 31 e 32 desta Lei.” (NR)



* C D 2 4 8 7 6 3 7 7 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Apresentação: 19/09/2024 17:47:40.853 - Mesa

PL n.3653/2024

Art. 2º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 1º

.....
Parágrafo único.

VIII – os crimes previstos no inciso III do Art. 29 e no § 3º do Art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Crimes Ambientais foi um grande avanço em nosso ordenamento jurídico, estabelecendo a responsabilidade penal, administrativa e civil para condutas criminosas que envolvem abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Contudo, diversos estudos, teses acadêmicas e pesquisas sobre as penas aplicadas a maus-tratos de animais trazem alertas importantes. Esses trabalhos exploram a eficácia das penas, comparações entre diferentes sistemas legais e os impactos sobre a prevenção e reabilitação, contribuindo para uma melhor compreensão de como as penas para maus-tratos a animais podem ser aperfeiçoadas, garantindo proteção efetiva e justiça para as vítimas de crueldade. De maneira geral, indicam que as punições atuais são insuficientes para inibir tais condutas.

Atualmente, as penas para maus-tratos a animais ainda são muito brandas, com previsões de detenção que não refletem a gravidade desses atos cruéis. Além de períodos curtos, a maioria das penas previstas prevê a detenção como medida de restrição de liberdade, e não a reclusão. Sabemos que, na prática,



* C D 2 4 8 7 6 3 7 7 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Apresentação: 19/09/2024 17:47:40.853 - Mesa

PL n.3653/2024

o condenado à detenção pode cumprir a pena em regime semiaberto ou aberto, raramente sendo enviado ao regime fechado.

Diante dessa situação e considerando a crescente demanda da sociedade por medidas mais rigorosas no combate a crimes de crueldade contra os animais, esta proposta visa aumentar a proteção aos direitos dos animais, punindo adequadamente os crimes de maus-tratos. Isso inclui o aumento das penas aplicáveis, a proibição da substituição da pena privativa de liberdade por penas alternativas e a classificação como hediondos dos crimes resultantes de tráfico de animais e incêndios provocados.

Além disso, ao analisarmos esses crimes, identificamos um vazio normativo em relação aos danos à fauna decorrentes de queimadas. Por isso, faz-se necessária a tipificação específica da conduta criminosa relacionada à queimada provocada, punindo assim o ato danoso aos animais.

Essa medida é ainda mais evidente quando consideramos a recorrência cada vez maior e a gravidade dos incêndios por todos os biomas do país, sendo que, conforme constatado pelas autoridades policiais, muitos deles são intencionais e criminosos. Esses incêndios causam não apenas sofrimento e morte a animais, mas também têm um impacto devastador no meio ambiente, intensificando as mudanças climáticas e afetando a biodiversidade.

Ao classificar esses crimes como hediondos, a proposta garante que sejam tratados com o máximo rigor da lei, refletindo a gravidade dos danos causados à vida animal e ao meio ambiente. O fogo deixa uma marca especialmente destrutiva: habitats carbonizados, animais feridos ou mortos. Além dos impactos físicos, como queimaduras e intoxicações devido à fumaça, os animais também vivenciam estresse e trauma psicológico, manifestando medo, ansiedade e desorientação devido à perda de habitat, ao deslocamento forçado e à escassez de recursos. Ademais, esta medida se soma ao enfrentamento do crescente problema dos incêndios criminosos, das ameaças ambientais e dos maus-tratos a animais, refletindo a urgência de ações mais eficazes.

Outra vertente que as medidas aqui propostas busca enfrentar é o aumento significativo dos crimes contra a fauna silvestre no Brasil, por organizações criminosas que lucram alto com o tráfico de animais. Este mercado clandestino movimenta no Brasil, segundo a organização Rede Nacional de Combate ao Tráfico



* C D 2 2 4 8 7 6 3 7 7 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Apresentação: 19/09/2024 17:47:40.853 - Mesa

PL n.3653/2024

de Animais Silvestres¹ - RENCTAS, cerca de R\$ 2 bilhões anualmente, contribuindo diretamente para o declínio de espécies ameaçadas, a desestruturação de ecossistemas e o risco à biodiversidade brasileira, que é uma das mais ricas do mundo. Esta é a terceira maior atividade ilegal do mundo, atrás apenas do tráfico de armas e de drogas.

A pena atual, que varia entre seis meses e um ano de detenção e multa, além da possibilidade de fiança, tem se mostrado absolutamente ineficaz para coibir essas atividades criminosas. A concessão de fiança para esses crimes, em muitos casos, resulta na liberdade imediata dos infratores, permitindo que voltem a reincidir nas mesmas práticas.

Há ainda os agravantes de que os criminosos envolvidos no tráfico de animais silvestres frequentemente submetem os animais a condições extremas de sofrimento, utilizando métodos cruéis para captura, como dopagem, mutilação e confinamento em espaços inadequados, levando à morte de muitos espécimes durante o transporte. Conforme a RENCTAS, 38 milhões de animais silvestres são retirados da natureza todos os anos no Brasil, sendo que 09 de cada 10 animais traficados morrem antes de chegar às mãos do consumidor final.

Além disso, a captura de filhotes de espécies em extinção, como observado nos recentes casos de tráfico de macacos no Jardim Botânico², é uma prática cruel que muitas vezes resulta na morte dos progenitores e no colapso da estrutura familiar dos animais.

Por isso, o projeto propõe novas agravantes e penas mais severas, que refletem a gravidade do crime e a necessidade urgente de proteger a fauna silvestre. A tipificação do tráfico de animais silvestres como crime hediondo é uma medida essencial para enfrentar este crime de tamanha extensão e gravidade. Além disso, alinha-se ao compromisso do Brasil em preservar sua biodiversidade, seguindo os princípios de tratados internacionais de proteção ambiental, como a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES), dos quais o Brasil é signatário.

¹ Disponível em <https://renctas.org.br/>

² Disponível em <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/09/10/furto-de-macacos-no-jardim-botanico-animais-dopados-chegavam-a-cair-das-arvores-diz-delegada.ghtml>



* C D 2 4 8 7 6 3 7 7 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Apresentação: 19/09/2024 17:47:40.853 - Mesa

PL n.3653/2024

A proposta também proíbe a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos para todos os crimes relacionados a maus-tratos a animais. Isso assegura que a gravidade desses crimes seja devidamente reconhecida e punida, sem a possibilidade de penas alternativas, como doação de cestas básicas ou prestação de serviços à comunidade, que em nada contribuiriam para inibir a prática desses crimes.

Portanto, este projeto de lei atende a uma demanda social urgente por maior proteção e respeito à fauna brasileira, combatendo de forma mais eficaz o tráfico de animais silvestres e os maus-tratos. Ao endurecer as penas, busca-se não apenas punir os infratores de forma mais rigorosa, mas também enviar uma mensagem clara de que o Brasil não tolerará crimes que ameaçam a vida selvagem e a sustentabilidade ambiental. Essa alteração na legislação é um passo fundamental para garantir a proteção efetiva da fauna do nosso país, sem dar margem para que criminosos se beneficiem de brechas legais ou penas excessivamente brandas.

Por todo o exposto, espero contar com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2024.

**Deputado FÁBIO TERUEL
(MDB/SP)**

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 472 – Praça dos Três Poderes – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3215-2472 – E-mail: dep.fabioteruel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248763776200>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Teruel



* C D 2 4 8 7 6 3 7 7 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0212;9605
DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072

FIM DO DOCUMENTO